

Assunto: Aprovação da proposta tarifária apresentada pela Nova Transportadora do Sudeste S.A. – NTS para a realização do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade disponível de transporte em 2024 - POCC 2024, visando a contratação do serviço de transporte anual na modalidade firme, para os anos de 2025 a 2029, em sua rede de transporte de gás natural.

I - INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar os elementos tarifários considerados na proposta tarifária (SEI [4367020](#)), apresentada pela Nova Transportadora do Sudeste - NTS para o Processo1 de Oferta e Contratação de Capacidade de transporte de gás natural em gasodutos 2024 - POCC 2024 visando a contratação de capacidade disponível, na modalidade firme, em contratos anuais, para os anos de 2025 a 2029, em sua rede de transporte de gás natural.

2. A avaliação da proposta tarifária deve ser concluída com antecedência suficiente para a condução do Processo de Oferta, como também a compatibilização da proposta tarifária definitiva com a documentação relativa ao POCC 2024: as Minutas dos Contratos de Transporte a serem firmados e o Regulamento do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade.

3. As tarifas de transporte de gás natural devem ser propostas pelo transportador e aprovadas pela Agência segundo critérios por ela previamente estabelecidos, conforme dispõe o caput do art. 4º c/c o parágrafo único e caput do art. 9º da Lei 14.134/21. Após a realização de Consulta Pública, a ANP deve estipular a Receita Máxima Permitida - RMP de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação.

4. A Diretoria da ANP, considerando o constante no Processo nº [48610.238965/2023-16](#), e com base na Nota Técnica nº 10/2024/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ (SEI [3941084](#)), no Relatório de Contribuições da Consulta Pública ANP nº 17/2023 (SEI [3907543](#)) e no Parecer nº 250/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI [2408090](#)) da Procuradoria Federal junto à ANP, resolveu aprovar a proposta tarifária apresentada pela NTS, para a realização do Processo de Oferta e Contratação de 2023, para os anos de 2024 a 2028, em sua rede de gasodutos.

5. Em 02/05/2024, foi publicado no DOU o Despacho nº 496/2024 (SEI [3981781](#)) referente à aprovação da proposta tarifária para o POCC 2023 da NTS, incluindo a realização da etapa de Consulta Pública.

6. Nos preparativos para o POCC 2024, a NTS enviou uma série de documentos para apreciação da ANP, o último conjunto deles encaminhado via Carta NTS 382/2024 (4485141), por meio da qual a transportadora enviou revisão de sua proposta tarifária, já aprovada no âmbito do POCC 2023 pela ANP, levando em consideração dois objetivos: (i) a necessidade de mitigar o risco de aumento tarifário em relação ao cenário de referência, mantendo preservada a recuperação da receita do GASIG para 2025, conforme metodologia detalhada nos Anexos II e IX da referida correspondência; e (ii) a inclusão da receita referente aos investimentos nos projetos PR Guapimirim, PR GNL Baía de Guanabara e Interconexão Cabiúnas.

7. Cumpre destacar que a incorporação do CAPEX efetivamente incorrido nos supracitados projetos ocasionaria um aumento na RMP (Receita Máxima Permitida), estipulada após a realização de processo de Consulta Pública (Consulta Pública ANP nº 17/2023, no período de 27/12/2023 a 09/02/2024), em atendimento ao art. 9º da Lei nº 14.134/2021.

8. Tendo em vista texto legal, a equipe técnica da SIM considerou pertinente realizar uma análise pormenorizada sobre a necessidade ou não de submeter a consulta pública o incremento de receita advindo da inclusão dos investimentos incorridos nas supracitadas instalações, uma vez que há razoável dúvida quanto ao melhor procedimento a ser seguido nesse tipo de situação.

9. Desta forma, de modo a não comprometer o processo em tela, que será realizado de forma coordenada com as demais transportadoras da malha integrada, a equipe da SIM sugere que a incorporação do CAPEX dos investimentos seja tratada em processo apartado, onde então serão avaliadas as particularidades do caso.

10. Sendo assim, propõe-se como possibilidade, a avaliação da diretoria quanto à conveniência de deliberação no sentido de aprovação da proposta tarifária da NTS, com a alteração do cálculo tarifário apresentada na seção VII, a serem utilizados no Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de 2024 – POCC 2024, sem a inclusão dos novos investimentos incorridos, que serão tratados em processo apartado.

11. Desta forma, deverão ser considerados na presente avaliação a Nota Técnica para o Cálculo Tarifário NTS 2025 – 2029 - Anexo II (SEI nº 4367020) e a planilha de cálculo tarifário - Anexo III (SEI nº 4367021), encaminhadas por meio da Carta NTS 336/2024 (SEI nº 4367018), em substituição aos supracitados documentos de mesma designação, uma vez que nestes últimos não estão consideradas as receitas referentes aos investimentos do PR GNL, PR Guapimirim e PR Interconexão Cabiúnas. Portanto, feitas essas considerações iniciais, esta Nota Técnica passa a analisar se as tarifas de referência, após as mudanças propostas pela NTS para o POCC 2024, refletem o que foi aprovado pela ANP ao longo do presente Ciclo Regulatório.

12. Além desta Introdução, a Nota Técnica está organizada em mais 11(onze) seções. A segunda seção expõe o contexto histórico e objetivo, indicando a base legal e regulatória relacionada ao seu objeto. A terceira seção dispõe sobre a dispensa de submissão das propostas tarifárias à Procuradoria Federal junto à ANP. A quarta traz as diretrizes solicitadas pela ANP à transportadora quando da apresentação de sua proposta tarifária, de forma a permitir o início do processo de Consulta Pública sobre seus termos. A quinta seção resume o atendimento pela transportadora dos requisitos apresentados pela ANP. Na sexta seção se descreve, de forma sucinta, o aumento tarifário resultante do POCC 2023. A sétima seção analisa a proposta, apresentada pela NTS, de alteração do modo de cálculo tarifário em relação àquele utilizado no POCC 2023. A oitava seção apresenta a atualização monetária das tarifas apresentadas pela transportadora para o POCC 2024, e verifica se refletem o que foi aprovado pela ANP para o presente Ciclo Regulatório. A nona seção descreve os procedimentos preparatórios para o POCC 2024 NTS. Já a décima seção descreve os riscos envolvidos se for mantida a estruturação tarifária atual. Por fim a última seção contém a conclusão com as considerações finais e recomendações da equipe técnica responsável pela elaboração do documento.

II – CONTEXTO HISTÓRICO E OBJETIVO

13. Inicialmente, é preciso discorrer brevemente acerca da evolução histórica do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade. A Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997) define que a ANP possui como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas

integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Nesse contexto, a Agência possui a atribuição de regular e de fiscalizar o acesso à capacidade de transporte de gás natural dos gasodutos (art. 8º, XIX, Lei nº 9.478/1997, em redação dada pela Lei nº 14.134/2021).

14. A Lei nº 14.134/2021, conhecida como a Nova Lei do Gás, determina que a atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, segundo os §§ 1º e 2º, do art. 1º, e em regime de autorização, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações (caput do art. 4º).

15. Não obstante a revogação da Antiga Lei do Gás, Lei nº 11.909/2009, o seu art. 34 previa que o acesso de interessados ao serviço de transporte firme, em capacidade disponível, dar-se-ia mediante Chamada Pública realizada pela ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia (MME). Nesse sentido, em 5 de agosto de 2011, o MME publicou a Portaria MME nº 472/2011, que estabeleceu as diretrizes para o Processo de Chamada Pública para a contratação de capacidade de transporte de gás natural em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados, determinando que tal processo deveria ser realizado pela ANP.

16. Por sua vez, a ANP publicou, em 16 de março de 2016, a Resolução ANP nº 11/2016, que estabelece os procedimentos para a realização de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural por meio dutoviário.

17. Em 2022, a Portaria MME nº 472/2011 foi revogada e a Nova Lei do Gás foi publicada. Entretanto, a Resolução ANP nº 11/2016 permanece em vigor, considerando que não conflitava com os comandos do novo marco legal. No entanto, alguns ajustes se mostravam oportunos, no que diz respeito à ANP e à aplicação da citada Resolução, como, por exemplo, readequar seu texto para refletir a mudança do regime de concessão para o regime de autorização.

18. Uma das alterações promovidas pela Nova Lei do Gás foi a ressignificação do conceito de Chamada Pública. No novo arcabouço legal o procedimento de Chamada Pública deixou de ser o instrumento obrigatório para contratação de capacidade, passando a ter a finalidade de estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, no caso de construção ou ampliação de gasodutos, objetivando o dimensionamento de ampliações da infraestrutura existente ou dos novos gasodutos de transporte a serem construídos.

19. A partir desta mudança no conceito de Chamada Pública, a ANP tem buscado a simplificação dos procedimentos de oferta e contratação de capacidade em gasodutos de transporte, tornando o processo mais ágil e célere, objetivando a redução do custo regulatório para todos os agentes envolvidos.

20. Nesse contexto, foi realizada a Consulta Pública ANP nº 12/2023, que teve como objetivo obter contribuições sobre a minuta de resolução que revisa de forma pontual as Resoluções ANP nº 51/2013 e nº 11/2016, as quais regulamentam a atividade de carregamento de gás natural e o serviço de transporte de gás natural, respectivamente. Como consequência dessa Consulta, foram implementadas alterações nessas normas por meio da publicação da Resolução ANP nº 961/2023, que adequou o conceito de Chamada Pública à Nova Lei do Gás, simplificando o processo de oferta e contratação de capacidade de transporte em gasodutos existentes, além de adaptar o procedimento de Chamada Pública, de forma abrangente, à nova legislação em vigor.

21. A Resolução ANP nº 961/2023 prevê, conforme estipulado no caput do art. 4º c/c o parágrafo único e caput do art. 9º da Nova Lei do Gás, que a ANP, após a realização de Consulta Pública, estipulará a Receita Máxima Permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e as tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela Agência, após Consulta Pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos.

22. Portanto, com base no disposto no inciso XVI, art. 2º, da Resolução ANP nº 11/2016, bem como no art. 9º caput c/c seu parágrafo único da Lei nº 14.134/2021, a presente Nota Técnica visa analisar os elementos tarifários considerados na no cálculo das tarifas de referência apresentadas pela NTS para o POCC 2024, visando a contratação de capacidade disponível, na modalidade firme, em contratos anuais, para os anos de 2025 a 2029, em sua rede de transporte.

III – SOBRE A DISPENSA DE SUBMISSÃO DAS PROPOSTAS TARIFÁRIAS À PROCURADORIA

23. No decorrer do Processo ANP nº [48610.214710/2022-87](#), que tratou da 4ª Chamada Pública de Alocação de Capacidade - Gás Natural da TBG, a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) emitiu o Parecer nº 00250/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI [2408090](#)), de 23/08/2022, que destaca em seu item 34 que não cabe à PGF/AGU manifestar-se acerca dos itens constantes do trecho transscrito a seguir:

"Cabe ressaltar que são eminentemente técnicas e, portanto, alheias à expertise e atribuição deste órgão de assessoramento jurídico, decisões que dizem respeito a tarifa máxima ou a tarifa de acesso; metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da tarifa máxima ou da tarifa de acesso; metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da tarifa máxima de transporte em função da demanda identificada ao longo do Processo de Chamada Pública; regras que serão utilizadas no cálculo das tarifas a serem pagas pelos carregadores que celebrarem, com os transportadores, Contratos de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste. Registra que não exsurge, da proposta de ação, qualquer questão jurídica sobre tais aspectos e que demande manifestação específica desta Procuradoria Federal."

24. Como na presente Nota Técnica e no Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria relacionado ao caso serão abordados apenas aspectos tarifários e não haverá submissão de editais, regulamentos ou contratos à avaliação da Diretoria Colegiada da ANP, a SIM, aplicando o entendimento descrito no item 34 do Parecer da PRG destacado acima, considera que não há necessidade, neste caso, de submissão do tema à apreciação do órgão da Procuradoria Federal junto à ANP.

IV – DIRETRIZES PARA A PROPOSTA TARIFÁRIA

25. Com lastro no inciso XIX, art. 8º, da Lei nº 9.478/1997; inciso XI, art. 3º e art. 9º, da Lei nº 14.134/2021, a ANP solicitou que a NTS apresentasse sua proposta tarifária para o POCC 2023, nos termos a seguir expostos.

- 1) **METODOLOGIA TARIFÁRIA:** As tarifas de transporte aplicáveis ao serviço de transporte firme serão determinadas por ponto de entrada e por zona de saída pela metodologia Distância Ponderada pela Capacidade (Capacity- Weighted Distance – CWD).
- 2) **ALOCAÇÃO DE CUSTOS:** As tarifas de transporte terão uma alocação dos custos de 70% (setenta por cento) para o conjunto de pontos de entrada e de 30% (trinta por cento) para o conjunto das zonas de saída.
- 3) **FATOR LOCACIONAL:** Em relação ao fator locacional, foi mantido o percentual estabelecido anteriormente pela Nota Técnica nº 9 /2021/SIMCGN/SIM/ANP-RJ que estabeleceu um componente CWD de 20%, para a NTS, para o ano de 2022.
- 4) **DESCONTOS EM INTERCONEXÕES:** A transportadora deverá aplicar desconto de 90% em todas as interconexões com outras transportadoras. Esta orientação está em linha com a Resolução CNPE nº 3/2022, art. 5º, inciso V, na qual consta como diretriz para a abertura do mercado de gás natural, durante o período de transição para um mercado concorrencial de gás natural, a gradual redução da tarifa relacionada às interconexões entre áreas de mercado de capacidade, visando a progressiva diminuição do número de áreas.

5) HORIZONTE TEMPORAL: A transportadora deverá ofertar produtos anuais, no período de 2024 a 2028, para contratação de serviço de transporte de gás natural nos pontos de entrada e zonas de saída integrantes de sua infraestrutura de transporte.

6) TAXA DE DESCONTO: A taxa de desconto a ser considerada por todos os transportadores quando da aplicação do método do VPL nulo é a de 7,25% a.a., correspondente ao Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC/WACC) aprovado para a TBG para o presente ciclo regulatório, a qual vigerá pelos anos 2024 e 2025. A partir de 2026, esta taxa de retorno deverá ser substituída por outra a ser definida pela ANP, em 2025, para o período regulatório de 2026 a 2030.

7) REGULAÇÃO DA PROPOSTA TARIFÁRIA: A proposta de tarifa de transporte deve atender ao exposto no art. 7º, da Resolução ANP nº 15/2014, bem como a outros dispositivos aplicáveis desta norma.

8) ELEMENTOS DO CÁLCULO TARIFÁRIO PARA O NUMERADOR: A NTS deve considerar os seguintes elementos: as receitas estabelecidas nos contratos legados firmados com a Petrobras, a receita referente à infraestrutura do GASIG, os investimentos realizados, a projeção de gastos com O&M e de despesas de G&A, a projeção de investimentos, bem como o abatimento do saldo da Conta Regulatória.

9) CONTA REGULATÓRIA: Em relação a Conta Regulatória, a transportadora deve informar seu saldo e discriminar os valores recebidos com cada rubrica, por exemplo, com produtos de curto prazo, penalidades e excedentes autorizados e não autorizados. O montante apurado deve ser revertido em redução tarifária nos termos da Nota Técnica nº 13/2019/SIM, ou seja, em A+2 em relação ao ano de recebimento dos valores.

10) PROJEÇÃO DE GASTOS I: A projeção de gastos que irá compor a proposta tarifária (itens IV, V da RANP 15/2014), deverá demonstrar com clareza o nível de maturidade do projeto, coerente com o grau de incerteza considerado (item VI, da RANP 15/2014).

11) PROJEÇÃO DE GASTOS II: Para fins de aprovação do cálculo tarifário, as projeções de gastos apresentadas pelas transportadoras devem ser consideradas como projeto de referência, ou seja, projeto de construção ou ampliação de gasoduto de transporte, com variação máxima dos custos de 30%, utilizado para efeito da definição da receita máxima permitida e das tarifas de referência.

12) CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO: Com vistas à autorização de construção de instalações, a RANP 52/2015 exige a apresentação de cronograma físico-financeiro contendo as etapas de implantação do empreendimento, detalhando os principais itens de custo das seguintes fases: projeto, licenciamento, suprimento de materiais, construção e montagem, comissionamento, testes, pré-operação e partida (inciso X do art. 8º). É nesta etapa que as estimativas de custo dos projetos contemplados na proposta tarifária, mais precisas pelo maior grau de maturidade do projeto, serão reavaliadas, para validação e aprovação na etapa de Autorização de Operação, mediante comprovação de despesas efetivamente incorridas por meio de notas fiscais, "invoices", bem como contratos de serviços (auditoria das despesas).

13) CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE DESPESAS: Este critério de avaliação de despesas efetivamente realizadas será aplicado a itens de investimentos previamente aprovados pela ANP e já realizados.

14) ELEMENTOS DO CÁLCULO TARIFÁRIO PARA O DENOMINADOR: No caso do denominador do modelo CWD, as transportadoras deverão apresentar, para análise desta Agência, o cenário de demanda por capacidade de transporte de sua malha. As transportadoras que possuem contratos legados com a Petrobras devem considerar a capacidade já contratada (preservada) pela Petrobras e a que foi liberada em função do ARF, já considerando a criação do PE GASIG no caso específico da NTS.

15) UTILIZAÇÃO DO POC: A tarifa de referência, calculada da forma acima descrita, a qual deve ser equalizada em cada zona de saída, será utilizada no início do processo de oferta e contratação de capacidade da respectiva transportadora, que ocorrerá por meio do Portal de Oferta de Capacidade ("POC"). Vale destacar que, conforme Ofício nº 422/2023/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ (SEI 3547127) também foram apontados como requisitos a serem atendidos pela NTS:

16) CUSTOS E DESPESAS DO GASIG: faz-se necessário que a transportadora, para obter a Autorização de Operação (AO), encaminhe para a ANP documentação com o detalhamento das planilhas de preços unitários e orçamentária contendo os custos e despesas incorridos na execução do projeto, com a apresentação de comprovações dos gastos realizados.

17) JUROS DO FINANCIAMENTO DO GASIG: os juros de financiamento incorridos com a construção do GASIG, além de deverem ter sido realizados sem bases econômicas, devem ser apresentados à ANP, juntamente com todas as informações necessárias para a correta compreensão do referido instrumento financeiro.

18) REAJUSTE DAS RECEITAS ANUAIS DO GASIG: estas deverão ser reajustadas com base na variação da média ponderada de 55% pelo IGP-M e 45% pelo IPCA e não somente com base na variação positiva da média ponderada de tais índices.

V - ATENDIMENTO PELA TRANSPORTADORA AOS REQUISITOS APRESENTADOS PELA ANP

26. No quadro abaixo, resumimos nossa análise quanto ao atendimento ou não pela transportadora dos requisitos e orientações emanadas pela ANP, na forma das diretrizes supramencionadas.

27. Nenhum dos itens avaliados e aprovados anteriormente pela Diretoria Colegiada foram alterados na presente proposta.

ITEM	ATENDIMENTO
1 – Metodologia Tarifária	Atendido - Anexo I (SEI 3630601) - Seção 4; Anexo V (SEI 3630605)
2 – Alocação de Custos	Atendido - Anexo I (SEI 3630601) - Seção 4.1
3 – Fator Locacional	Atendido - Anexo I (SEI 3630601) - Seção 4.1
4 – Desconto nas Interconexões	Atendido - Anexo I (SEI 3630601) - Seções 4.1 e 4.4
5 – Horizonte Temporal	Atendido - Anexo I (SEI 3630601) - Seções 2.4.1; 4.1 , 4.2, 4.3
6 – Taxa de Desconto	Atendido - Anexo I (SEI 3630601) - Seções 2.4.1
7 – Regulação da Proposta Tarifária	Atendido - Anexo I (SEI 3630601) - Seção 2; Anexo II (SEI 3630602)
8 – Elementos do Cálculo Tarifário para o Numerador	Atendido - Anexo I (SEI 3630601) - Seções 2.1 , 2.3 e 2.4
9 – Conta Regulatória	Atendido - Anexo I (SEI 3630601) - Seção 2.2
10 – Projeção de Gastos I	Não se aplica
11 – Projeção de Gastos II	Não se aplica
12 – Cronograma Físico-Financeiro	Não se aplica
13 – Critério de Avaliação de Despesas	Atendido - Análise 62 (SEI 3577827)
14 – Elementos do Cálculo Tarifário para o Denominador	Atendido - Anexo I (SEI 3630601) - Seção 3

VI - RESULTADO DO ÚLTIMO PROCESSO DE OFERTA E CONTRAÇÃO DE CAPACIDADE DA NTS REALIZADO EM 2024

28. Inicialmente, cumpre lembrar que o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte em 2023 - POCC 2023 abrangeu os anos de 2024 a 2028, com oferta de contratos de transporte anuais na modalidade firme, e segue o rito definido no art. 37-A da Resolução ANP 11/2016.

29. Sobre a proposta tarifária relacionada ao POCC 2023, após a realização da Consulta Pública tarifária onde foram apresentadas e houve a avaliação das contribuições recebidas pela equipe técnica da SIM/CAT, a SIM apresentou, por meio da Nota Técnica nº 10/2024/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ e (SEI [3941084](#)), para apreciação e deliberação da Diretoria da ANP, a consolidação dos principais resultados decorrentes das contribuições recebidas durante o processo da CP 17/2023, a proposta tarifária final da NTS (SEI [3897870](#)), o cálculo tarifário (SEI [3897877](#)) e o modelo de receita GASIG (SEI [3907553](#)) e as tarifas de referência aplicáveis ao serviço de transporte firme para os anos de 2024 a 2028.

30. Em paralelo ao processo de aprovação da proposta tarifária supramencionado, a SIM iniciou a avaliação das minutas dos contratos de transporte de gás natural, de forma que em maio de 2024 foi publicada a aprovação da minuta do contrato Master, por meio do Despacho SIM nº 500/2024 (SEI [3979511](#)), evento que iniciou formalmente o POCC 2023.

31. A NTS, então, dando sequência ao POCC 2023, procedeu com a etapa de Manifestação de Interesse (MI) e, ao final, apresentou para a ANP o resultado dessa etapa, indicando, ainda, a realização do recálculo tarifário previsto no regulamento aprovado, uma vez que o cálculo das tarifas de referência havia utilizado como premissa o cenário de contratação de referência, construído a partir de dados históricos da movimentação de gás natural nos diferentes pontos de entrada e zonas de saída.

32. A Agência, por meio do Ofício 175 (SEI [4003799](#)), apurou que foi aplicado corretamente tanto o procedimento previsto no regulamento, quanto a metodologia de cálculo tarifário aprovada pela ANP, previamente ao início do processo, concluindo, portanto, pela adequação do material apresentado pela NTS nesta etapa.

33. Desta forma, a ANP, em cumprimento ao item 5.3.8 do Regulamento constante do anexo I-B do Contrato Master (SEI [3969282](#)), decidiu homologar as tarifas calculadas e a alocação de capacidade, após a etapa de manifestação de interesse, do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade 2024 da NTS.

34. No entanto, por força de uma significativa redução no volume de contratação em relação ao cenário de contratação estimado que serviu de base para a definição das tarifas de referência, houve um substancial incremento tarifário ao final do Processo.

35. O detalhamento da metodologia para estimativa do cenário de capacidade de transporte de referência, bem como das razões para o aumento tarifário foram apresentados pela equipe técnica da SIM/CAT através da Nota Técnica nº 19/2024/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ (SEI [4126143](#)).

36. A elaboração da Nota Técnica teve como objetivo principal avaliar tecnicamente uma proposta de alteração da capacidade de transporte indicada no Acordo de Redução de Flexibilidade (ARF) firmado entre Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e Nova Transportadora do Sudeste S.A. - NTS, por meio de aditamento contratual, englobando reserva de maior capacidade de transporte para a Petrobras no Ponto de Recebimento Caraguatatuba (PR Caraguatatuba), visando mitigar o aumento tarifário resultante do POCC 2023 da NTS.

37. Em 28/06/2024, a proposta mencionada no item anterior foi então aprovada pela Diretoria Colegiada da ANP através do Despacho do Circuito Deliberativo nº 369/2024/SGE-Círculo/SGE (SEI [4129815](#)), de modo que a alteração da capacidade máxima diária (CMD) da Petrobras no ARF NTS, para o ano de 2024, no Ponto de Recebimento Caraguatatuba (PR Caraguatatuba), para 13 milhões m³/dia, teve como resultado a redução do aumento tarifário resultante do POCC 2023 da NTS.

38. Face a esse histórico, a NTS apresentou, para utilização no POCC 2024, uma proposta de alteração na forma de cálculo de suas tarifas de transporte, de modo a mitigar os impactos tarifários decorrentes de uma subcontratação da capacidade de transporte, a qual será apresentada em mais detalhes na seção seguinte.

VII - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÁLCULO TARIFÁRIO

39. Com o objetivo de iniciar o processo de aprovação da documentação referente ao seu processo de oferta, a NTS encaminhou para análise da equipe técnica da SIM/CAT, por meio da Carta NTS 336/2024 (SEI [4367018](#)), protocolizada em 20/09/2024, a proposta tarifária da NTS (SEI [4367020](#)), o cálculo tarifário (SEI [4367021](#)) e o modelo de receita GASIG (SEI [4367022](#)), visando sua aprovação e utilização no POCC 2024.

40. No intuito de evitar que uma nova redução nas manifestações de interesse pela capacidade disponível, conforme o ocorrido no POCC 2023, venha a resultar em novo aumento tarifário se fossem mantidas as mesmas premissas e o cálculo tarifário, a NTS, então, propôs uma alteração no cálculo tarifário para o POCC 2024. Dessa forma, haverá o cálculo de duas parcelas: a tarifa que remunere a receita dos contratos legados e outro cálculo da tarifa que remunere novos investimentos (GASIG), com diferentes cenários de capacidade, conforme ilustrado pelas fórmulas algébricas abaixo.

$$RMP_{NTS} = Receita_{Legados} + Receita_{GASIG}$$

Desta forma, a fórmula de cálculo da tarifa final é a seguinte:

$$Tarifa_{Final} = Tarifa_{Legados} + Tarifa_{GASIG}$$

Em que:

$$Tarifa_{Legados} = \frac{Receita_{Legados} - Conta\ Regulatória}{Capacidade\ de\ Referência}$$

E:

$$Tarifa_{GASIG} = \frac{Receita_{GASIG}}{Capacidade\ [M.I.2024 + TCC\ 2025\ (ajust.)]}$$

41. Conforme apresentado acima, a proposta apresentada propõe que a tarifa final de transporte seja a soma de duas parcelas: (i) a "Tarifa Legados", resultante da divisão da receita dos Contratos Legados, diminuída do saldo da conta regulatória, pela capacidade do Cenário de Referência, e (ii) a "Tarifa GASIG, resultante da divisão da receita referente ao GASIG pela soma das capacidades solicitadas na fase de manifestações de interesse e as reservadas pela Petrobras em decorrência do Termo de Cessação de Conduta (TCC) firmado entre a estatal petrolífera e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

42. Essa proposta de tarifa bipartida se contrapõe à fórmula de cálculo tarifário empregada no último POCC da NTS, fundamentalmente, no que se refere às possibilidades de variação de seu denominador e seus impactos nas tarifas de transporte.

43. Como pode se observar na fórmula abaixo, representativa da forma de cálculo das tarifas ora vigentes, a utilização da soma das capacidades reservadas pela Petrobras no âmbito do TCC com as capacidades contratadas por meio de contratos de entrada e saída como denominador da conta tarifária permite que uma redução na contratação de capacidade firme anual afete a totalidade da Receita Máxima Permitida (RMP) da NTS, o que potencializa seu impacto nas tarifas.

$$Tarifa_{NTS} = \frac{RMP_{NTS}}{Capacidade\ Contratada}$$

onde,

$$RMP = Receita\ GASIG + \sum\ Receita\ Contratos\ Legados; \text{ e}$$

$$\text{Capacidade Contratada} = \text{Contratos Anuais Entrada e Saída} + \sum\ Reserva\ PBR\ no\ TCC$$

$$RMP = Receita\ GASIG + \sum\ Receita\ Contratos\ Legados; \text{ e}$$

$$\text{Capacidade Contratada} = \text{Contratos Anuais Entrada e Saída} + \sum\ Reserva\ PBR\ no\ TCC$$

44. No caso concreto do aumento tarifário resultante do POCC 2023 NTS, este decorreu de uma contratação substancialmente inferior àquela constante do "Cenário de Referência" (SEI 4003695), produzido a partir do histórico da movimentação, conforme detalhado no Anexo I (SEI [4090265](#)) da Carta NTS 236/2024 (SEI [4090264](#)).

45. A proposta em avaliação, ao segmentar a tarifa em duas parcelas distintas, e fixar o denominador da parcela "Tarifa Legados" conforme as capacidades do "Cenário de Referência" tem como objetivo evitar que essa parcela da tarifa seja incrementada em decorrência de uma eventual frustração na demanda por capacidade no POCC 2024.

46. Como a parcela correspondente à Tarifa GASIG representa menos de 1% da RMP da NTS, reduções em seu denominador resultantes de demanda por capacidade inferior à prevista no Cenário de Referência teriam impacto limitado no valor da Tarifa de Transporte.

47. Esta nova composição das Tarifas de Transporte, portanto, tem o potencial de evitar que o custo da ociosidade dos Contratos Legados contamine as tarifas dos contratos de entrada e saída.

48. O objetivo da proposta, segundo o racional apresentado pela transportadora, é obter uma redução tarifária já em 2025, cuja expectativa é que seja ampliada em 2026 em função do fim do Contrato Legado Malhas SE.

49. Face ao aparente mérito da proposta, cabe apresentar e avaliar cada elemento constituinte das parcelas "Tarifa Legados" e "Tarifa GASIG".

50. No primeiro caso - "Tarifa Legados" - os elementos a serem considerados são:

- a) Receita Legados: somatório das receitas dos Contratos Legados, totalizando R\$6.963 milhões, conforme a Tabela 1 do documento (SEI [4367020](#)), reproduzida abaixo (maiores detalhes podem ser encontrados nos documentos (SEI [4367020](#) e [4367021](#));

Tabela 1 – Receita Máxima Permitida NTS 2025 (com abatimento do saldo da Conta Regulatória)

RECEITAS - NTS				Data-base: Jan/25
Contratos Legados	Capacidade	Tarifa	Receita 2025	
	Mil m ³ /dia	R\$/MMBtu	Mil R\$/Ano	
Malhas SE	43.805	3,46207	2.064.841	
Malhas II	49.400	3,2256	2.169.524	
Paulínia-Jacutinga	5.000	3,0337	206.524	
GASDUC III	40.000	2,6059	1.419.204	
GASTAU	20.000	4,5229	1.231.612	
Receita Legados			7.091.705	
Saldo da Conta Regulatória (simulada)	-	-	155.398	
Receita Legados com abatimento da Conta Regulatória			6.936.307	
GASIG			51.890	
			6.988.197	

b) Conta Regulatória; receita adicional auferida com penalidades, multiplicadores dos excedentes autorizados e não autorizados, e multiplicadores dos serviços de curto prazo no ano de 2023, totalizando R\$ 27,7 milhões, conforme a Tabela 7 do documento SEI [4367020](#) reproduzido abaixo. Este valor foi corrigido pela Selic e aplicado a proporção de 20% que corresponde à proporção da receita total a ser auferida com as contratações no regime de entrada e saída no POCC 2023, no período de junho a dezembro de 2024, em relação à receita total (contratações regime E/S + contratações legados) a ser auferida no mesmo período, totalizando o valor de 158 milhões a serem deduzidos da parcela “Receita Legados”, no cálculo da “Tarifa Legados”. O fato do GASIG não ter operado em 2023 justifica que a “Tarifa GASIG” não seja impactada pelo montante auferido à título de conta regulatória naquele ano.

Tabela 7 – Saldo da Conta Regulatória da NTS em 2023 e parcial de 2024 (sem a aplicação da SELIC)

Modalidades	2023	2024 até jul/24
Excedentes	R\$ 12.591.873,70	R\$ 22.676.265,43
Multiplicadores Curto Prazo	R\$ 1.033.025,59	R\$ 8.177.011,65
Penalidades - Extraordinários e Firmes	R\$ 14.045.862,37	R\$ 5.906.017,66
Total	R\$ 27.670.761,66	R\$ 36.759.294,73

c) Cenário de Capacidade de Referência: estabelecido com base na movimentação do período de 24 meses, compreendido entre nov/2021 e out/2023, cujos valores representam a maior capacidade entre (i) a capacidade máxima histórica resultante da aplicação da metodologia do percentil 90% pelo período de 2 anos compreendido entre novembro de 2021 e outubro de 2023, representativo, portanto, de momentos de maior demanda termelétrica por gás natural; e (ii) a projeção de oferta e demanda do mercado para os anos 2024 a 2028, incluindo as capacidades contratadas e as estimadas para serem contratadas. Os valores utilizados constam das Tabelas 8 e 9 do documento SEI [4367020](#), abaixo reproduzidas

Tabela 8 – Cenário – Capacidade de Referência de 2025 para os Contratos Legados vigente nos Pontos de Entrada

Cenário de Capacidade de Referência (mil m ³ /dia)		
Ponto de Entrada	2025	Justificativas
Caraguatatuba	14.178	Cenário de Capacidade de Referência 2025
GNL BGB	20.000	Cenário de Capacidade de Referência 2025
Itaboraí	13.564	Contratação para 2025 POCC 2023
Paulínia (Interconexão)	335	Cenário de Capacidade de Referência 2025
TECAB	14.885	Cenário de Capacidade de Referência 2025
Guararema (Interconexão)	6.000	Cenário de Capacidade de Referência 2025
REPLAN (Interconexão)	200	Valor indicativo apenas para cálculo da Tarifa de Referência
TECAB (Interconexão)	200	Valor indicativo apenas para cálculo da Tarifa de Referência
Total	69.332	

Tabela 9 – Cenário – Capacidade de Referência de 2025 para os Contratos Legados vigente das Zonas/Pontos de Saída

Cenário de Capacidade de Referência (mil m ³ /dia)		
Zonas/Pontos de Saída	2025	Justificativas
MG 1	607	Cenário de Capacidade de Referência 2025
MG 2	1.678	Cenário de Capacidade de Referência 2025
MG 3	2.737	Cenário de Capacidade de Referência 2025
MG 4	335	Cenário de Capacidade de Referência 2025
RJ 1	17.793	Cenário de Capacidade de Referência 2025
RJ 2	8.406	Cenário de Capacidade de Referência 2025
RJ 3	1.714	Cenário de Capacidade de Referência 2025
RJ 4	323	Cenário de Capacidade de Referência 2025
RJ 5	2.128	Cenário de Capacidade de Referência 2025
SP 1	1.237	Cenário de Capacidade de Referência 2025
SP 2	2.972	Cenário de Capacidade de Referência 2025
SP 3	7.969	Cenário de Capacidade de Referência 2025
SP 4	3.281	Cenário de Capacidade de Referência 2025
REPLAN (Interconexão)	7.011	Cenário de Capacidade de Referência 2025
TECAB (Interconexão)	200	Valor indicativo apenas para cálculo da Tarifa de Referência
Total	58.391	

51. No que se refere ao Cenário de Capacidade de Referência, é importante ressaltar que seus valores serão substituídos pelas solicitações dos carregadores na fase de Manifestações de Interesse do POCC 2024 NTS.

52. No que se refere à parcela “Tarifa GASIG” os elementos a serem considerados são:

a) Receita GASIG: receita referente à remuneração do GASIG, totalizando R\$52,41 milhões, conforme a Tabela 6 do documento SEI [4367020](#), reproduzida abaixo (maiores detalhes podem ser encontrados nos documentos (SEI [4367020](#) e [4367021](#));

Tabela 6 – Receita de 2025 Atualizada do GASIG na data-base janeiro/25

Receita 2025 (R\$ MM)		
Data-Base jan/24	Reajuste IGP-M / IPCA	Data-Base jan/25
49,93	1,0497	52,41

b) Manifestações de Interesse (M.I.s) 2024: solicitações de capacidade de transporte, seja de entrada ou de saída, no POCC 2023, conforme detalhado no Anexo I (SEI [4090265](#)) da Carta NTS 236/2024 (SEI [4090264](#)).

c) TCC 2025 (ajust.): indicações mais recentes de injeções e retiradas para 2025 fornecidas pela Petrobras no âmbito do TCC firmado com o CADE, conforme as Tabelas 10 e 11 do documento (SEI [4367020](#)), reproduzidas abaixo.

Tabela 10 – Cenário – Capacidade de Referência com ARF ajustado nos Pontos de Entrada

Cenário de Capacidade de Referência (mil m ³ /dia)		
Ponto de Entrada	2025	Justificativas
Caraguatatuba	9.427	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
GNL BGB	20.000	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
Itaboraí	13.564	Contratação para 2025 POCC 2024
Paulínia (Interconexão)	305	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
TECAB	6.266	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
Guararema (Interconexão)	6.000	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
REPLAN (Interconexão)	205	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
TECAB (Interconexão)	200	Valor indicativo apenas para cálculo da Tarifa de Referência
Total	55.967	

Tabela 11 – Cenário – Capacidade de Referência com ARF ajustado das Zonas/Pontos de Saída

Cenário de Capacidade de Referência (mil m ³ /dia)		
Zonas/Pontos de Saída	2025	Justificativas
MG 1	633	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
MG 2	1.098	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
MG 3	2.852	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
MG 4	305	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
RJ 1	13.624	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
RJ 2	8.403	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
RJ 3	2.173	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
RJ 4	283	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
RJ 5	2.116	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
SP 1	1.050	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
SP 2	3.003	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
SP 3	5.584	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
SP 4	2.483	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
REPLAN (Interconexão)	6.824	ARF 2025 + Contratação POCC 2023
TECAB (Interconexão)	200	Valor indicativo apenas para cálculo da Tarifa de Referência
Total	50.631	

VIII – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS TARIFAS

53. Em 05/11/2024, a NTS apresentou proposta tarifária (Anexo II: Nota Técnica da Proposta Tarifária NTS 2025 - SEI [4485143](#)) em anexo à sua Carta NTS 382/2024 (SEI [4485141](#)). Esta proposição inclui os custos com investimento em PR GNL (Anexo VI - SEI [4485147](#)), PR Guapimirim (Anexo VII - SEI [4485148](#)) e PR Interconexão Cabiúnas (Anexo VIII - SEI [4485149](#)). Contudo, esta inclusão não foi considerada, tendo sido considerado pertinente ser conduzida uma análise pormenorizada em paralelo quanto aos efeitos da inclusão dos investimentos na receita do transportador. Desta forma, foi realizada a avaliação da Carta NTS 336/2024 - SEI [4367018](#) e seus respectivos anexos como objeto de análise de proposta tarifária.

54. Compete frisar que a proposta tarifária Anexo II - Nota Técnica Proposta Tarifária NTS - SEI [4367020](#), anexa à Carta NTS 336/2024 - SEI [4367018](#), não inclui a tarifa incremental referente à adequação do PR GNL, também não estão ali incluídas despesas com investimentos realizados ou a serem realizados. Sendo assim, a tabela abaixo apresenta a receita referente aos contratos legados com data-base em janeiro de 2025:

Tabela 1 – Receita Máxima Permitida NTS 2025 (com abatimento do saldo da Conta Regulatória)

RECEITAS - NTS			
Contratos Legados	Capacidade	Tarifa	Receita 2025
	Mil m ³ /dia	R\$/MMBtu	Mil R\$/Ano
Malhas SE	43.805	3,46207	2.064.841
Malhas II	49.400	3,2256	2.169.524
Paulínia-Jacutinga	5.000	3,0337	206.524
GASDUC III	40.000	2,6059	1.419.204
GASTAU	20.000	4,5229	1.231.612
Receita Legados			7.091.705
Saldo da Conta Regulatória (simulada)	-	-	155.398
Receita Legados com abatimento da Conta Regulatória			6.936.307
GASIG			51.890
			6.988.197

55. A verificação da equipe técnica concluiu pela correção da atualização monetária realizada, na qual o IGP-M foi o índice utilizado para a correção da receita dos Contratos Legados, enquanto a receita referente ao GASIG foi corrigida pela ponderação de 55% IGP-M e 45% IPCA.

56. De acordo com a proposta tarifária, Anexo II - Nota Técnica Proposta Tarifária NTS - SEI [4367020](#), o saldo da Conta Regulatória foi ajustada pela SELIC até outubro de 2024 - dados da taxa disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, e foram estimados em R\$ 158,161 milhões.

IX – PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O PROCESSO DE OFERTA E CONTRATAÇÃO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE

57. Em conformidade com a Lei nº 14.134/2021 e a Resolução ANP nº 11/2016, faz-se necessário dar início ao Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte 2024 - POCC 2024, para identificar os carregadores que contratarão capacidade disponível de transporte de gás natural, na modalidade firme, para os anos de 2025 a 2029.

58. A ANP é responsável pela supervisão de todas as etapas do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte. Este processo se inicia com a aprovação do regulamento e dos contratos a serem utilizados e se estende até a assinatura dos respectivos contratos de serviço de transporte, pelos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte. Contudo, ficará a cargo da transportadora conduzir esse Processo.

59. Acrescenta-se que a Resolução ANP nº 51/2013, que trata da autorização da atividade de carregamento de gás natural, complementa devidamente os aspectos relacionados aos direitos e obrigações dos carregadores que venham a contratar capacidade no Processo de Oferta e Contratação de Capacidade.

60. Considerando as atribuições expostas acima, e levando-se em conta o Regimento Interno da ANP, cabe à Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM/ANP) propor e coordenar o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade, bem como aprovar a tarifa de transporte a ser aplicada aos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte.

61. No entanto, a publicação da Lei nº 14.134/2021 mudou esse quadro ao exigir, em seu art. 9º, a realização de Consulta Pública para a determinação dos diversos parâmetros da regulação tarifária, como a Receita Máxima Permitida, seus critérios de reajuste e as tarifas de transporte. Desta forma, tendo em vista o disposto nos arts. 33 e 34, da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021, os quais preveem que matéria submetida à Consulta Pública deve ser objeto de deliberação pela Diretoria Colegiada da Agência, cabe à instância máxima da ANP decidir sobre a aprovação das propostas tarifárias apresentadas pelas transportadoras.

62. Assim foi feito, de tal forma que, a determinação dos diversos parâmetros da regulação tarifária, como a metodologia de cálculo tarifário, a Receita Máxima Permitida, e seus critérios de reajuste e as tarifas de transporte já foram aprovados pela Diretoria Colegiada para a POCC 2023 após a realização de Consulta Pública (CP 17/2023).

63. Por conseguinte, a presente Nota Técnica analisou a proposta de alteração do cálculo tarifário e e avaliou se os elementos tarifários considerados na proposta tarifária (SEI 4367020) encaminhada pela Nova Transportadora do Sudeste - NTS para uso no POCC 2024, refletem o que foi aprovado pelo Órgão Regulador ao longo do presente Ciclo Regulatório por meio de Notas Técnicas publicadas, com as devidas atualizações.

64. Em relação à POCC 2024, dados os benefícios de maior coordenação dos POCCs das diferentes transportadoras, notadamente a redução do risco de descasamento da contratação de capacidade em operações que envolvam mais de uma transportadora, a ANP determinou que os POCCs deveriam ter seu início na mesma data, permitindo que os carregadores possam realizar suas solicitações de capacidade na malha integrada, também de forma simultânea e integrada e preferencialmente implementando mecanismos de alocação condicional da capacidade, quando esta envolver a contratação em duas ou mais transportadoras.

65. Nesse sentido, para fins de organização da instrução processual e transparência, a documentação encaminhada por cada transportadora para a realização do POCC 2024 simultaneamente foi consolidada nos seguintes processos:

- TAG - 48610.221842/2024-27
- TBG - 48610.216469/2024-92
- TSB - 48610.221845/2024-61
- NTS - 48610.220211/2024-91

X – RISCOS ENVOLVIDOS

66. Na avaliação da proposta apresentada pela transportadora, a equipe técnica da ANP levou em consideração principalmente o risco de haver, com alta probabilidade de ocorrência, um novo aumento tarifário, se fosse mantida a estruturação tarifária já aprovada pela ANP na contratação dos serviços de transporte firme anuais para os anos 2024 a 2028 do POCC 2023 NTS.

67. A ocorrência desse evento naquele POCC teve elevada repercussão entre os agentes do mercado de gás natural, dada suas implicações nos custos do transporte com prejuízos a eles próprios e aos consumidores em geral.

68. A atuação da Agência, como supervisora dos quatro processos de chamada pública da TBG realizados desde 2019 e dos recentes processos de oferta e contratação das transportadoras NTS, TAG, TBG e TSB, tem se pautado por extremo cuidado em sua aprovação e acompanhamento de sua execução, podendo-se dizer que, exceto quanto ao aumento tarifário mencionado, todos, inclusive aquele, foram bem sucedidos no exercício do cumprimento das atribuições legais da ANP em relação a proteção dos consumidores quanto oferta e preço do gás natural, na promoção do acesso de terceiros aos gasodutos de transporte, bem como no respeito aos princípios da transparência, publicidade, isonomia e não discriminação.

69. Além disso, dada a complexidade do cenário do sistema de transporte brasileiro, com a convivência, ainda por um tempo, de contratos legados com o novo regime de entrada e saída, somada a incipiente dos procedimentos adotados pela Agência com o objetivo de garantir uma transição segura para o modelo do novo mercado de gás natural, a ANP, sempre que demandada a agir, o tem feito com a rapidez e eficiência esperadas, dentro de suas limitações de recursos e orçamentárias, como é do conhecimento geral.

70. No caso sob análise, o risco de se postergar o início do POCC 2024 NTS, é não permitir a contratação de capacidade de transporte através de contratos anuais de transporte firme, o que vai de encontro a garantia de uma estabilidade na oferta de gás natural para os agentes e também na receita das transportadoras, que precisam de previsibilidade para gerir seus negócios e realizar os investimentos que o mercado de gás natural necessita para seu desenvolvimento.

71. Por fim, com a eventual postergação mencionada haveria também o descasamento entre as datas de realização dos processos de oferta entre as transportadoras que compõem a malha integrada, ensejando maior incerteza que pode afetar as decisões comerciais dos agentes que precisam “casar” suas operações em mais de uma rede de transporte que compõem a malha integrada, criando uma barreira de entrada para o acesso à capacidade de transporte e prejudicando a eficiência do mercado de comercialização de gás natural na esfera de competência da União.

XI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

72. A presente Nota Técnica teve como objetivo apresentar e analisar a proposta tarifária para a realização do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade - POCC 2024 da NTS, visando a contratação de capacidade disponível de transporte, em contratos anuais, na modalidade firme, para os anos de 2025 a 2029, na rede de transporte operada pela NTS.

73. Além disso, esta Nota apresenta as tarifas de referência aplicáveis ao serviço de transporte firme, que abrangerão os próximos 5 (cinco) anos, a partir de 2025.

74. A análise sobre o mérito da proposta, apresentada na seção VII, demonstrou que a divisão das tarifas de transporte da NTS no somatório de duas parcelas, denominadas “Tarifa Legados” e “Tarifa GASIG”, sendo o denominador da primeira parcela fixado conforme o Cenário de Referência, tem o potencial de prevenir situação análoga àquela ocorrida no POCC 2023 NTS, quando uma frustração na contratação de capacidade de transporte resultou em expressivos aumentos nas tarifas aplicáveis.

75. Assim, conclui-se que a proposta tarifária apresentada pela transportadora encontra-se apta para aprovação pela Diretoria Colegiada, pelos motivos já destacados.

76. Cumpre destacar que os eventuais ajustes que venham a ser necessários, poderão ser feitos a posteriori sem maiores consequências práticas, inclusive quanto ao resultado da avaliação da incorporação dos investimentos relativos aos projetos PR Guapirimim, PR GNL Baía de

Guanabara e Interconexão Cabiúnas, tendo em vista o fato de as tarifas objeto desta aprovação serem indicativas, bem como pela existência de substancial saldo na conta regulatória apurada pela transportadora, o qual pode acomodar revisões das tarifas aplicáveis sem consequências para os carregadores que venham a firmar contratos de transporte no corrente ano.

77. Nestes termos, encaminhamos a Proposta Tarifária da NTS para apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, sugerindo sua aprovação, com vistas à permitir sua utilização no Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural 2024 da NTS, sob a égide da Lei nº 14.134/2021.

Elaborado por:

AELSON LOMÔNACO PEREIRA

Especialista em Regulação

MÁRCIO BEZERRA DE ASSUMPCÃO

Especialista em Regulação

Revisado por:

GUILHERME DE BIASI CORDEIRO

Coordenador de Acesso ao Transporte

De acordo:

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

Superintendente Adjunta de Infraestrutura e Movimentação



Documento assinado eletronicamente por **AELSON LOMONACO PEREIRA, Especialista em Regulação**, em 12/11/2024, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DE BIASI CORDEIRO, Coordenador de Acesso a Transporte**, em 12/11/2024, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO, Superintendente Adjunta de Infraestrutura e Movimentação**, em 12/11/2024, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO BEZERRA DE ASSUMPCAO, Especialista em Regulação**, em 13/11/2024, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4436636** e o código CRC **5D4B9994**.

Observação: Processo nº 48610.220211/2024-91

SEI nº 4436636

Criado por **alpereira**, versão 145 por **lestevao** em 12/11/2024 19:49:42.